

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia A. Silva Araújo

AUTUADO: VICENTE BENTO DA ROCHA

PROCESSO: 10000001190/08 A.I. nº: 51150/2007

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 150,00

MUNICÍPIO: Alterosa/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 100,00

INFRAÇÃO COMETIDA: “O autuado efetuou o corte seletivo, sem destoca, de árvores nativas de pequeno porte, numa área expedita de 00,03,00 ha, com destruição do material lenhoso, sem estar autorizado junto ao órgão ambiental competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, II, IV; art. 96, I, do Decreto Estadual 44.309/06; art. 37, da Lei 14.309/06.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO ☐ INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que fez apenas uma limpeza no local para plantio de café, não tendo cortado nenhuma árvore;

- que foi um vizinho invejoso que deu queixa contra ele e os policiais o autuaram porque tinham que fazer algo para justificar o deslocamento;

Procedo agora à análise do mérito.

É o agente autuante dotado de fé pública, ou seja, de especial confiança atribuída por lei no exercício de sua função, sendo seus atos presumidos como verdadeiros e corretos, a não ser que haja prova em contrário. Desse modo, como este afirma no AI o cometimento da infração pelo Recorrente, não há como refutar a

PARECER DO RELATOR

autuação, posto que o Recorrente não comprova a veracidade das alegações de não ter efetuado o corte das árvores. Ademais, o fato de ter recebido uma denúncia não obriga a Polícia Militar a autuar ninguém, a não ser que constatem, de fato, uma infração.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, não tendo o Recorrente apresentado provas capazes de refutar o Auto de Infração.

Preceitua a Lei 14.309/02:

“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização** do órgão competente.”.

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento do recurso** e a manutenção da multa no valor de **R\$ 100,00**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Nádia A. Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Renata Olandim Reis - Estagiária de Direito